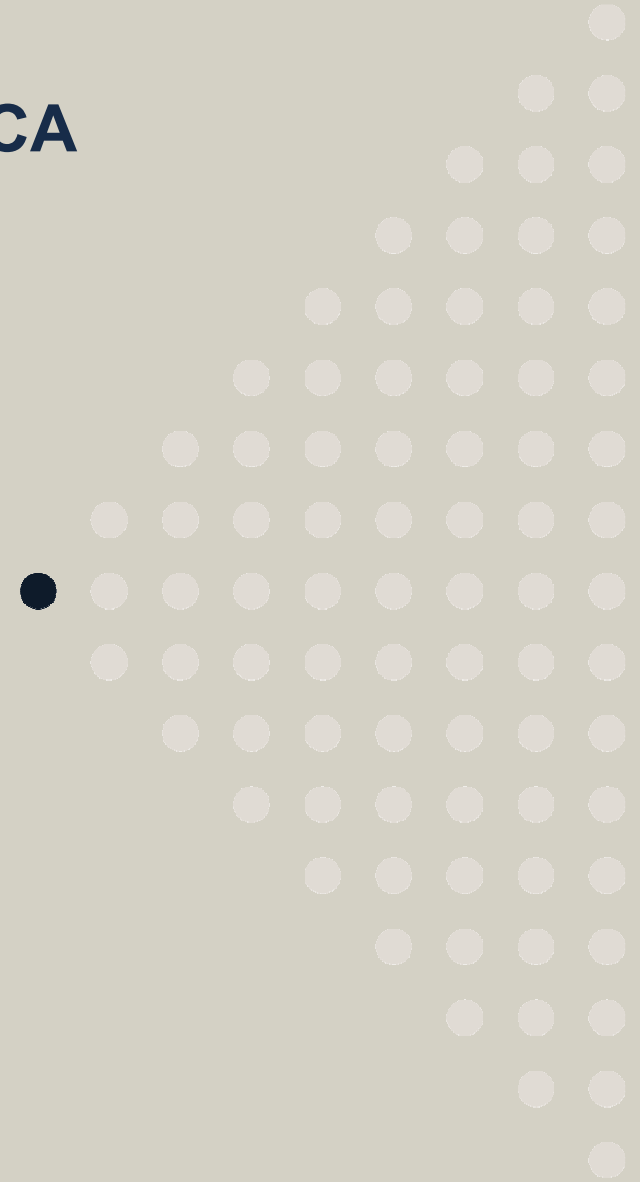


RESPONSABILIDADE AMBIENTAL NA PRÁTICA

Guilherme Mota e Ludmila Groch

LEFOSSE
ADVOGADOS



TRÍPLICE RESPONSABILIDADE

- RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

A responsabilização pode ocorrer em três esferas independentes:



RESPONSABILIDADE AMBIENTAL CIVIL



Aplica-se a responsabilidade de forma objetiva e solidária em relação a todas as partes **direta ou indiretamente** envolvidas na geração do dano.

Objetiva: Obrigação de reparar ou indenizar o dano causado ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, independentemente de culpa.

Solidária: Todos os poluidores que concorrem para o dano respondem integralmente pelo total do passivo ambiental causado, cabendo ao que pagar a integralidade do dano, ação de regresso contra os demais corresponsáveis.

Requisitos:

- ❖ Existência de ação/omissão
- ❖ Ocorrência de dano
- ❖ Comprovação de nexo de causalidade

É possível a desconsideração da pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao meio ambiente.

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL CIVIL



Sujeito responsável pela reparação do dano

Poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (§ 1º, art. 14 c/c inciso IV, art. 3º da Lei 6.938/1981)

- Como aferir a condição de poluidor indireto?
- Qual o grau de diligência que deve ser aplicado?



RESPONSABILIDADE CIVIL NA PRÁTICA

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL CIVIL

PRECEDENTES

- **RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.081 – PR (2016/0108822-1) – 25/10/2017** - Em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador.
- **RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.741 - SP (2013/0406985-1) – 24/03/2009** - Como regra geral, viola frontalmente o microssistema legal de proteção do meio ambiente despejar, em rios e demais corpos d'água, efluentes industriais ou domésticos *in natura*, irrelevante sejam tóxicos ou não. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a **responsabilidade civil pelo dano ambiental**, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, **é de natureza objetiva, solidária e ilimitada**, sendo regida pelos **princípios poluidor-pagador**, da **reparação *in integrum***, da **prioridade da reparação *in natura*** e do *favor debilis*, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental, coletiva ou individual.

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL ADMINISTRATIVA



Infração administrativa ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Aplica-se a responsabilidade quando potencial infrator contribua, ainda que indiretamente, para a ocorrência da infração ambiental.

Subjetiva: dependente da caracterização de uma conduta culposa ou dolosa por parte do agente e do nexo de causalidade entre esta e o dano ambiental verificado.

Caráter pessoal: As sanções administrativas podem alcançar apenas aqueles que efetivamente tenham concorrido para o desenlace do comportamento infracional.

Requisitos:

- ❖ Conduta;
- ❖ Ilícitude.

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL ADMINISTRATIVA



As infrações administrativas são normalmente punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades; e

X - restritiva de direitos



RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA NA PRÁTICA

PRECEDENTES

- **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.318.051 - RJ (2012/0070152-3) – 08/05/2019** - A sentença de procedência dos embargos à execução foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pelo fundamento de que "o risco da atividade desempenhada pela apelada ao causar danos ao meio ambiente consubstancia o nexo causal de sua responsabilidade, não havendo, por conseguinte, que se falar em ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo do auto de infração que lhe fora imposto", entendimento esse mantido no acórdão ora embargado sob o fundamento de que "[a] responsabilidade administrativa ambiental é objetiva". Ocorre que, conforme assentado pela Segunda Turma no julgamento do Resp 1.251.697/PR, de minha relatoria, DJe de 17/4/2012), **"a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano".** No mesmo sentido decidiu a Primeira Turma em caso análogo envolvendo as mesmas partes: "A responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, **o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador**".

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL ADMINISTRATIVA

PRECEDENTES

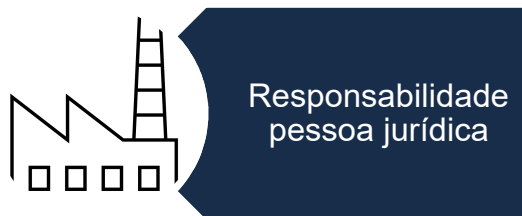
- **RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.697 - PR (2011/0096983-6) – 12/04/2012** - A diferença entre os dois âmbitos de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual "[s]em obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo [entre elas, frise-se, a multa], é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade". (...) Mas fato é que o uso do vocábulo "transgressores" no caput do art. 14, comparado à utilização da palavra "poluidor" no § 1º do mesmo dispositivo, deixa a entender aquilo que já se podia inferir da vigência do princípio da intranscendência das penas: a responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que as responsabilidades administrativa e penal, não admitindo estas últimas que terceiros respondam a título objetivo por ofensa ambientais praticadas por outrem.
- **RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.697 - PR (2011/0096983-6) – 07/02/2019** - Finalmente, a responsabilidade administrativa ambiental, segundo a jurisprudência do STJ, é de natureza subjetiva, ao contrário da responsabilidade civil pelo dano ambiental. Logo, não poderia o Tribunal local aplicar o regime objetivo na hipótese da multa imposta.

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL PENAL



A Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/1998) prevê a responsabilização de todos aqueles que, de qualquer forma, concorrem para a prática de crimes contra o meio ambiente, na medida de sua culpabilidade.

Subjetiva e pessoal: dependente da caracterização de uma conduta culposa ou dolosa por parte do agente e do nexo de causalidade entre esta e o dano ambiental verificado e o infrator só será penalizado se restar comprovado que agiu com negligência ou intenção.



TRÍPLICE RESPONSABILIDADE

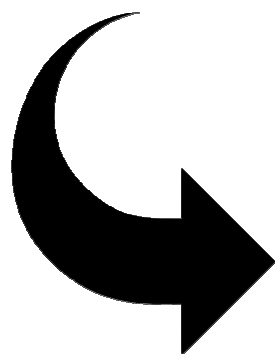
- RESPONSABILIDADE AMBIENTAL PENAL



Desconsideração da Personalidade Jurídica

A Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre crimes ambientais, estabelece, em seu art. 4º, que a personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que for um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Responsabilização: Aquela que, de qualquer forma, concorrer para a prática dos crimes ambientais, incide nas penas, na medida da sua culpabilidade.



● Diretor

● Auditor

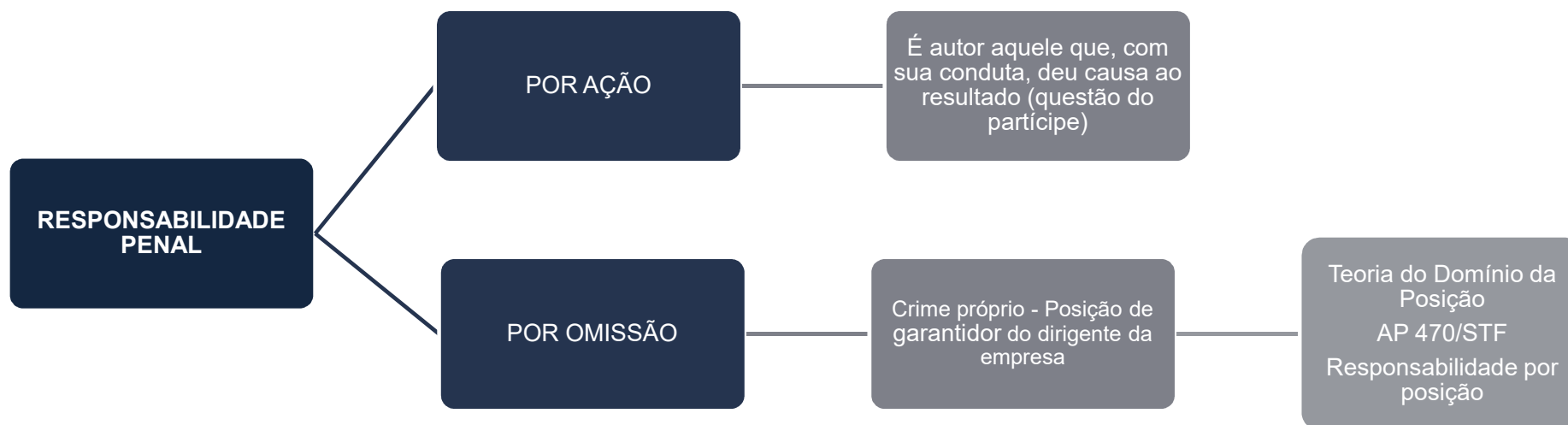
● Administrador

● Gerente

● Membro de conselho e de órgão técnico

● Preposto ou mandatário de pessoa jurídica

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL PENAL



Art. 13 (Código Penal): O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL PENAL

- RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA

Em regra, a pessoa jurídica não pode ser responsabilizada criminalmente no Brasil. No entanto, com fulcro no artigo 225, §3º, da Constituição Federal e artigo 3º da Lei 9.605/98, passou-se a permitir a responsabilização da pessoa jurídica apenas nos casos de crimes ambientais.



MP de Minas denuncia Vale, TÜV SÜD e 16 pessoas por desastre de Brumadinho

REUTERS

Marta Nogueira

No Rio de Janeiro
21/01/2020 13h47

Além dos 259 mortos pelo desastre em Brumadinho, outras 11 pessoas seguem desaparecidas

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL PENAL

- DAS PENAS ATRIBUÍDAS À PESSOA JURÍDICA NA LEI 9.605/98

MULTA

- A multa será de, no mínimo, 10 e, no máximo, 360 dias-multa. O valor do dia-multa está compreendido entre 1/30 do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato, e 5 vezes este valor.
- **Valor mínimo: R\$ 332,26**
- **Valor máximo: R\$ 1.796.400,00**

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

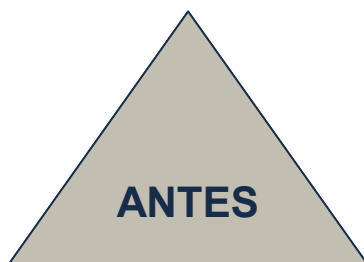
- Custeio de programas de projetos ambientais;
- Execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- Manutenção de espaços públicos;
- Contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

RESTRITIVA DE DIREITOS

- Suspensão parcial ou total de atividades;
- Interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- Proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL PENAL

- TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO



- Teoria da Dupla Imputação;
- Pessoa jurídica deve estar sempre associada à atuação de uma pessoa física;

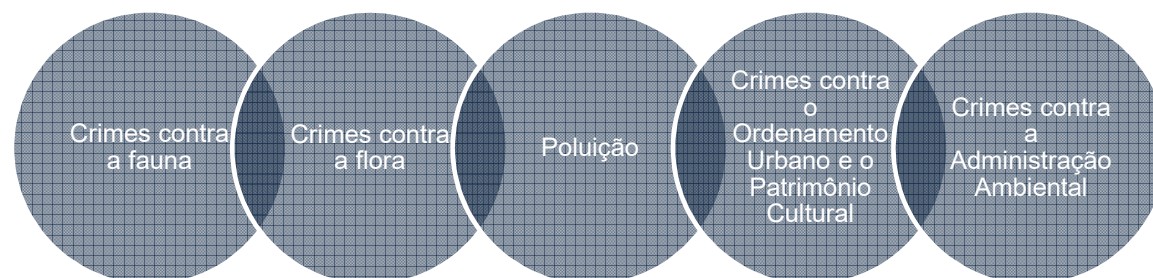


- Caso Petrobras – RE 548.181/PR, julgado em 2013 pelo STF;
- Caso Petrobras – RMS 39.173/BA, julgado em 2015 pelo STJ;
- Responsabilização penal da pessoa jurídica independe da responsabilização de uma pessoa física.

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL PENAL

• DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

- Os crimes ambientais estão tipificados no Capítulo V da Lei nº 9.605/98;
- Muitos deles possuem a modalidade culposa (ex.: art. 38, § único; art. 54, § 1º; art. 62, § único; e art. 69-A, §1º) ;
- Os tipos são amplos e, muitas vezes, dependem de regulamentação específica;
- Crimes de ação múltipla;
- Crimes de perigo x crime de dano.



RESPONSABILIDADE AMBIENTAL PENAL

• CRIMES DE PERIGO E CRIMES DE DANO

Crimes de Perigo

São tipos que criminalizam condutas que submetem o bem jurídico a uma situação de fragilidade.

Perigo concreto → Provocar incêndio em mata ou floresta (art. 41)

Perigo abstrato → Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos (art. 56);

Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes (art. 60).

Crimes de Dano

São tipos que exigem a ocorrência de efetiva lesão ao bem jurídico.

Exemplo: matar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida (art. 29).

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL PENAL

• TRANSAÇÃO PENAL X ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

	Transação Penal	Acordo de Não Persecução Penal
Características	<ul style="list-style-type: none"> • Permite a imediata aplicação de pena restritiva de direitos ou multa; • Somente ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, • O acordo extingue a punibilidade do indivíduo caso cumpridas as medidas, não sendo possível oferecimento de ação penal posterior. 	<ul style="list-style-type: none"> • Permite que o Ministério Público não prossiga com a investigação; • Somente poderá ser firmado quando não for cabível a transação penal; • O investigado não pode ser reincidente, tampouco ter sido beneficiado do acordo no prazo de 5 anos.
Requisitos	<ul style="list-style-type: none"> • Ação Penal Pública Incondicionada; • Crime de menor potencial ofensivo; • O agente não pode ter sido condenado, por sentença definitiva, à pena privativa de liberdade; • O agente não pode ter sido beneficiado da aplicação da transação no prazo de cinco anos; • Requisito específico: composição do dano ambiental, salvo em comprovado caso de impossibilidade. 	<ul style="list-style-type: none"> • Confissão da prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos; • O Ministério Público deve entender como necessário e suficiente o acordo para a reprovação e prevenção do crime; • Reparação do dano ou restituição da coisa à vítima (quando não for impossível); • Renúncia aos produtos indicados como proveitos do crime; • Prestação serviços à comunidade ou pagamento de prestação pecuniária;



RESPONSABILIDADE PENAL NA PRÁTICA

PRECEDENTES

RESPONSABILIDADE PENAL

- **RECURSO ESPECIAL Nº 889.528 - SC (2006/0200330-2) – 17/04/2007** - Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais **desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício**, uma vez que "não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio" cf. Resp nº 564960/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 13/06/2005 (Precedentes).
- **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO nº 1.140.032 – RJ – 15/06/2018** - Ora, apesar de possuir uma personalidade e não se confundir com seus membros, a pessoa jurídica só se personifica através das ações de seus representantes legais; portanto, não há como, especialmente na seara penal que veda a responsabilidade objetiva, dissociar a pessoa jurídica da conduta de seus agentes. VII - No caso em tela, a materialidade é inconteste (vazamento de substâncias tóxicas), no entanto, não se comprovou que os representantes legais da empresa teriam efetivado ações em benefício da empresa. (...) a narrativa da denúncia é inepta, na medida em que não identificou, sequer ao mínimo, como os diretores agiram no evento específico do vazamento de forma descuidada, não sendo suficiente para estabelecer responsabilidade penal a título de culpa.

PRECEDENTES

RESPONSABILIDADE PENAL

- **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000487-75.2010.4.03.6118 – TRF/SP – 25/07/2019** - A possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica por dano ambiental, de forma independente da propositura de ação penal contra a pessoa física, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 548181, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 06.08.2013, publicado em 30.10.2014). No que toca à **teoria da dupla imputação**, os Tribunais Superiores tem decidido que o art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à **simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa**. No caso, verifica-se que a denúncia descreveu satisfatoriamente a atuação do gestor e administrador da pessoa jurídica, tendo narrado que a infração penal - a substituição de vegetação nativa por plantação exótica para fins de formação de pastagens em área de preservação permanente - **foi cometida por decisão do representante legal da pessoa jurídica, no interesse e em benefício desta última**, que explora a atividade de manejo de gado bovino e ovino.

Contatos:

Guilherme Mota

guilherme.mota@lefosse.com

Ludmila Groch

ludmila.groch@lefosse.com

LEFOSSE
ADVOGADOS

Rua Tabapuã, 1227 14º andar
04533-014 São Paulo SP Brasil
www.lefosse.com

Avenida Presidente Wilson, 231 conj. 2703
20030-905 Rio de Janeiro RJ Brasil
www.lefosse.com